

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NATAL
SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0849820-86.2022.8.20.5001.

Natureza do Feito: MANDADO DE SEGURANÇA.

Parte Impetrante: -----.

Parte Impetrada: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. CERTAME PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PM/RN. IMPOSIÇÃO DE IDADE MÁXIMA QUE DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL E SEJA JUSTIFICADA PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 683, DO STF. CARGO DE OFICIAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRESENÇA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

Vistos.

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ----- em face de ato comissivo do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regularmente qualificados, consistente em impor limitação etária para inscrição em concurso público para provimento de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFOPMRN), regido pelo Edital nº 02/2022-PMRN, de 1º de julho de 2022.

Pede, liminarmente:

“b) seja deferida, liminarmente, a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para permitir a inscrição do autor no Concurso Público referente ao EDITAL Nº 02 /2022- PMRN 1º DE JULHO DE 2022, no prazo de 72 horas, evitando que esta lhe seja negada em razão de idade, permitindo-o continuar no concurso em todas as demais fases como qualquer candidato, salvo se por outros motivos ele esteja impedido; sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00”

Acostou documentos.

Recolheu custas.

É o relatório.

DECIDO:

A parte impetrante pretende se inscrever no Concurso Público para provimento de vagas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, regido pelo Edital nº 02/2022-PRMRN, de 1º de julho de 2022.

Os requisitos básicos para suspensão de ato que deu motivo a impetração do mandado de segurança consistem: (i) na existência de fundamento relevante e (ii) possibilidade de ineficácia da medida com a manutenção do ato impugnado, conforme disciplina o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Em cognição sumária, própria para este momento processual, se constata nos autos os elementos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Segundo o inciso VII, do item 3.1 do Edital nº 02/2022 – PMRN, que dispõe sobre os requisitos para participar do processo seletivo:

“3. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO:

(...)

VII - ter nascido a partir de 1º de janeiro de 1992, salvo para os candidatos pertencentes quadros da Polícia Militar do RN e do Corpo de Bombeiros Militar do RN;”
(grifos acrescidos).

A parte impetrante controverte a exigência do limite máximo idade acima transcrito, a qual obsta a sua participação no certame para concorrer às vagas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFOPMRN).

Sobre a matéria, dispõe o enunciado de súmula nº do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF:

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando

possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

A tese foi reafirmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ao apreciar o Tema 646, da Repercussão Geral, quando se firmou a tese:

“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Deste modo, a imposição de limite etário para inscrição só é admitida quando exista a previsão legal que a embase e esta seja justificada pela natureza das atribuições do cargo.

No caso dos autos, as atribuições do cargo pretendido são resumidas no item 2.4. do edital, que prevê tarefas de natureza predominantemente administrativas:

“2.4. Descrição das atribuições do cargo: Após formado os Oficiais da PM (QOPM) exercem funções de: comando, direção e chefia nas atividades e Organizações Policiais Militares; juiz militar na vara especializada da Justiça Militar; autoridade de polícia judiciária militar; e autoridade policial militar para o exercício das missões de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, bem como para os atos de polícia administrativa ostensiva.

2.4.1. Respeitadas às características próprias de cada posto, o oficial atuará em atividades relacionadas à segurança pública, decorrentes do previsto no art. 144, §5º, da Constituição da República de 1988; do §5º, Art 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; da Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, do Decreto-Lei nº 667/69, que organiza as polícias militares, por meio de ações e operações policiais militares, em conformidade com as normas expedidas pela Corporação, coordenando, controlando e monitorando os resultados alcançados. Para tanto, a atuação do Oficial do QOPM da

PMRN compreende as seguintes atribuições específicas, dentre outras:

- a) comandar, chefiar e dirigir organizações policiais militares;*
- b) coordenar policiamento ostensivo, reservado e velado;*
- c) assessorar o comando;*
- d) gerenciar recursos humanos e logísticos;*
- e) participar do planejamento e execução de ações preventivas e operações policiais;*
- f) desenvolver processos e procedimentos administrativos;*
- g) atuar na coordenação da comunicação social;*
- h) promover estudos técnicos e de capacitação profissional;*
- i) pautar suas ações em preceitos éticos, técnicos e legais;*
- j) atuar em atividades de ensino, instrução, pesquisa e extensão;*
- k) exercer atos de autoridade judiciária militar;*
- l) executar os atos de polícia administrativa ostensiva;*
- m) executar os atos de polícia judiciária militar”.*

Tais atribuições, em análise perfunctória, são de natureza predominantemente administrativa, que não justificam a existência de limitação de idade, aparentemente violando os vetores normativos e princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do enunciado de súmula do STF nº 683.

Ademais, o Anexo I do Edital nº 02/2022-PMRN, demonstra o cronograma previsto para o concurso, no qual consta o término do prazo disponibilizado para inscrições em 1º de agosto de 2022, de modo que a manutenção do ato para apreciação ao final do processo representa possibilidade de ineficácia da medida, que, aliado à verossimilhança das alegações e probabilidade do direito, faz surgir a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que se evite danos graves à parte impetrante

POSTO ISSO, e por tudo que nos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pleiteada no Mandado de Segurança nº 0849820-86.2022.8.20.5001 para DETERMINAR ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regularmente qualificado, que permita a

realização da inscrição de ----- no concurso público para provimento de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFOPMRN), regido pelo Edital nº 02/2022-PMRN, de 1º de julho de 2022, afastando-se a limitação de idade máxima prevista no inciso VII, do item 3.1 do edital.

Retifique-se a autuação para que conste no cadastro Presidente da Comissão do Concurso para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFOPMRN), excluindo-se a pessoa física.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de dez dias, prestar informações e a Procuradoria-Geral da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito.

Com ou após o prazo de informações, ao Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra, conclusos.

Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.519/06)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

14/07/2022 11:58:19

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do

documento: 85317705

22071411581935

IMPRIMIR

GERAR PDF